



MARÇO - 2025  
1ª QUINZENA  
5ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

**MARÇO LILÁS E AZUL MARINHO**  
prevenção do câncer do colo do útero e do câncer colorretal



### Enem dos professores será realizado no segundo semestre

O MEC confirmou que a Prova Nacional Docente (PND), conhecida como "Enem dos Professores", será realizada no segundo semestre e poderá ser usada por estados, municípios e o DF para contratar docentes. A adesão é voluntária e deve ser confirmada até 17 de abril.

[Clique aqui para acessar.](#)

### Saiba como realizar a adesão ao novo PAC seleções educação

A segunda etapa do Novo PAC Seleções para a educação está com inscrições abertas até 31 de março, com R\$ 2,3 bilhões em investimentos para 500 creches e mil ônibus escolares. Municípios e o DF podem se inscrever, e as propostas devem ser enviadas pelo Portal do Novo PAC.

[Clique aqui para acessar.](#)

### Pacto nacional pela retomada de obras: prazo para cumprimento das exigências é até 31 de março

O prazo para cumprir as exigências do Pacto Nacional pela Retomada de Obras vai até 31 de março de 2025. O programa visa retomar obras paralisadas nos municípios, e as administrações devem atender às diligências dentro do prazo.

[Clique aqui para acessar.](#)

### STF determina que tribunais de contas devem julgar prefeitos ordenadores de despesas

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que cabe aos Tribunais de Contas julgar as contas de prefeitos que atuam como ordenadores de despesas. A decisão foi tomada durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR, impetrada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e concluída na sexta-feira (21).

[Clique aqui para acessar.](#)

**GEPAM** 25 de Março  
Transmissão ao Vivo

**EVG**

CURSO ONLINE

## Estágio Probatório e Avaliação de desempenho

**Eduardo Luchesi**  
Professor

**25 de MARÇO**

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Certificado de Participação
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

Transmissão ao Vivo  
**26 de Março**

**CURSO ONLINE 100% GRATUITO**

**Dúvidas frequentes sobre a aplicação da Lei de Licitações - Tudo o que Você Precisa Saber**



**100% GRATUITO**

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**  
Professor

**26 de MARÇO**

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
**CARGA HORÁRIA: 3h**  
• Das 9h às 12h

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

Transmissão ao Vivo  
**27 de Março**

**CURSO ONLINE**

**Fiscalização de Obras Públicas de Engenharia**



**Emanuel Fidelis Serutti**  
Professor

**27 de MARÇO**

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
**CARGA HORÁRIA: 6h**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



## Decisões do TCU

### Acórdão 818/2025 Segunda Câmara

A exigência do certificado de cadastramento no corpo de bombeiros deve ser justificada nos estudos preliminares da licitação, conforme a legislação e normas, para evitar violação à Súmula TCU 272 e ao art. 18 da Lei 14.133/2021.

### Acórdão 284/2025 Plenário

Nas contratações regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados devem comprovar a capacidade de gestão de mão de obra, não a execução de serviços idênticos, com justificativa técnica para exceções.

### Acórdão 291/2025 Plenário

Se uma empresa privada, da qual a estatal é acionista minoritária, se recusar a fornecer informações exigidas pelo TCU, a estatal deve tomar medidas administrativas e, se necessário, judiciais, para fiscalizar o uso dos recursos públicos por ela investidos.



## Decisões do TCE/SP

### TC 012858.989.24-7

A falha apontada foi a formalização do Termo de Recebimento Definitivo, apesar da instalação incompleta do sistema de iluminação do heliponto, que não foi concluída até 2021, sete anos após a contratação.

### TC 005068.989.17-7

Excesso de especificação em licitação para nove itens, como pasta e tesoura, é questionado devido à falta de justificativas técnicas e indicação das marcas exigidas. Representação é considerada procedente por configurar irregularidade no processo.

### TC 017568.989.19-8

Houve falhas na gestão de serviços de saúde, como irregularidades contratuais e não cumprimento de metas. O caso foi encaminhado ao Ministério Público Estadual.

## **Lei 14.811/24: Exigência de certidão de antecedentes criminais para serviços que envolvem crianças e adolescentes e outras medidas**

José Carlos Pacheco de Almeida<sup>1</sup>

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente foi estabelecida pela Lei Federal nº 14.811/2024, de 12 de janeiro de 2024, possuindo como objetivos [art. 4<sup>o</sup>]:

- I** - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II** - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III** - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV** - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias; e
- V** - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

A Lei estabeleceu diversas medidas, e previu de maneira expressa, a responsabilidade interfederativa pela implementação de suas políticas. Isso se extrai dos artigos 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>.

Percebe-se, da leitura dos artigos supracitados, que a Política Nacional reforçou a necessidade de atuação dos municípios para sua implementação, em especial no âmbito dos serviços públicos educacionais.

Inclusive, no art. 2<sup>o</sup>, caput, a Lei cria imperativos, o dever de os municípios implementarem medidas de prevenção e combate, sendo ressaltado no art. 3<sup>o</sup>, caput, a responsabilidade local em se criar os “protocolos” de medidas de proteção.

É claro que muitos municípios possuem protocolos integrados, de proteção à criança e ao adolescente, mas chama-se atenção para a obrigatoriedade de que os protocolos contemplem a capacitação continuada do corpo docente.

Além dos aspectos citados, a Lei também alterou o Código Penal, tipificando os crimes de bullying e cyberbullying, instituindo majorantes para outros crimes e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Sobre os efeitos da Lei Federal nº 14.811/2024 no ECA, chama-se atenção para a inclusão do art. 59-A, que estabelece: a) a obrigação de instituições sociais voltadas às atividades com crianças e adolescentes, destinatárias de recursos públicos, exigirem e manterem certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores, sendo atualizadas a cada 6 (seis) meses [art. 59-A, caput, do ECA]; e b) a obrigação de os estabelecimentos educacionais que realizam atividades com crianças e adolescentes, manterem fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores [art. 59-A, parágrafo único, do ECA]. Essas obrigações impactam as rotinas públicas.

Como exemplo, o caput do art. 59-A, e sua aplicação no âmbito de parcerias com o terceiro setor, pois essas instituições sociais costumam receber recursos públicos

<sup>1</sup> Advogado e Diretor Jurídico da GEPAM. É especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Público, pela EBRADI. Tem experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

para executarem seus projetos [ex: as parcerias no âmbito da Lei Federal nº 13.019/14].

A Administração deve fiscalizar esse aspecto nas execuções de parcerias, ou seja, e exigência e o monitoramento das certidões de antecedentes criminais dos colaboradores das entidades. Essa obrigação das instituições, se torna um dever de fiscalização da Administração Pública, quando da execução das parcerias.

Não só isso, mas a obrigação do parágrafo único, do art. 59-A, no sentido de que os estabelecimentos de educacionais mantenham fichas cadastrais atualizadas e certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, se tratando de um dever que afeta a organização do ensino público.

Portanto, é crucial que os municípios estejam atentos quanto ao cumprimento das medidas estatuídas pela Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, em especial, sobre: o protocolo de prevenção e combate; a necessidade de instituições sociais parceiras, nas atividades que envolvem crianças e adolescentes, manterem atualizadas as certidões de antecedentes criminais de seus colaboradores; e, o dever da própria rede pública de ensino, em fiscalizar os antecedentes de seus colaboradores.

Finalmente, cabe destacar que a exigência e atualização de certidão de antecedentes criminais por empregadores, sejam públicos ou privados, é medida excepcional, que pode se configurar ilegal e discriminatória, todavia, no presente caso, envolvendo a organização de serviços públicos para crianças e adolescentes [direta ou indiretamente], deve ser exigida por força de Lei [o art. 59-A do ECA].

Diante das considerações expostas, alerta-se que a Lei Federal n.º 14.811/2024, estabeleceu diversos deveres e medidas de combate e prevenção ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, gerando, em alguns aspectos, a atenção e os esforços municipais.



Campinas/SP  
27 de Março



CURSO PRESENCIAL  
**Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social**



**Éderson Williams da Paz**  
Professor

**27 de MARÇO**  
Dan Inn Campinas Anhanguera - Campinas/SP

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
**CARGA HORÁRIA: 6h**



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Bauri/SP  
28 de Março



CURSO PRESENCIAL  
**Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social**



**Éderson Williams da Paz**  
Professor

**28 de MARÇO**  
Obeid Plaza Hotel - Bauri/SP

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
**CARGA HORÁRIA: 6h**



 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

<sup>1</sup>Advogado e Diretor Jurídico da GEPAM. É especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Público, pela EBRADI. Tem experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

## Extinção de contrato por razões de interesse público

Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

I – Esta matéria estava na Seção da rescisão do contrato prevista na anterior Lei nº 8.666/93, e portanto não é nova na atual Lei nº 14.133/21. O que é acachapantemente novo nesta lei atual é a havida substituição da velha, tradicional e conhecida rescisão do contrato pela atual extinção. A rescisão constava do art. 78 da lei anterior; em seu lugar consta hoje a extinção, no art. 137 da Lei nº 14.133/21. A rescisão assim sendo foi extinta.

Tivemos arrepios ao ler pela primeira vez na nova lei, já em 2.021, aquela substituição, como se rescisão fosse o mesmo que extinção, já que não é nem nunca foi: rescisão é o distrato, o provocado término do contrato, a sua revogação, enquanto que extinção é o desaparecimento do contrato, a sua extirpação do ordenamento. São coisas, e hipóteses, potencialmente diferentes ao máximo.

Rescindir é distratar o que fora contratado; extinção é um bombardeio que faz desaparecer o contrato – assim pode ser lido o instituto. Como a extinção se irá comportar no futuro – aliás, como já está se comportando – é um instigante desafio à imaginação. Mas é que o temos, e o que nos restou para hoje em questão de término do contrato administrativo, de modo que não resta alternativa senão trabalhar, do modo mais racional possível, com a nova regra, enquanto não formos também extintos por mãe-natureza.

Extinção é termo genérico que se aplica à escravidão, a um órgão público que a lei extingue, a uma obrigação, a uma execução, mas um formal e trabalhosamente conquistado contrato ser extinto, como se isso fosse tão corriqueiro como era a rescisão ... francamente, deixa uma péssima impressão no operador e no jurista, e desencadeia uma série de indagações, apenas algumas das quais respondidas na lei. Extinção de contratos é um desses institutos que provocam urticária em grande número de profissionais do direito, mas, ninguém duvide, sobreviveremos.

II – A extinção do contrato por razões de interesse público consta do inc. VIII do art. 137 da lei atual, a Lei nº 14.133/21, sendo a versão atual da anterior ‘rescisão por interesse público’ que constava do inc. XII do art. 78 da lei anterior.

A atual extinção por interesse público é menos complexa ou solene, ou menos burocrática, que a anterior rescisão pelo mesmo motivo – e essa simplificação é elogiável, porque quanto menos conteúdos e requisitos subjetivos e indeterminados a lei contiver, melhor será.

Observa-se que por duas vezes a lei exige justificativa da extinção, uma no caput e outra no inc. VIII. Essa motivação, ou justificativa, das razões da drástica medida extintiva de fato constitui o que de mais relevante se exige para a extinção, de modo

<sup>1</sup> Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

que os motivos de interesse público não de ser rigorosamente expostos e declinados como pressuposto do ato de extinção, pena de nula de pleno direito.

Não se pode cuidar de mera formalidade, mas de expor motivos relevantes e bastante ponderáveis para a extinção contratual, uma vez que jamais se contrata prevendo a extinção adiante; sendo exceção à regra do desejável bom cumprimento, a extinção exige sólida argumentação que a justifique.

III - Ao lado da justificativa pública a lei assegura o indispensável contraditório e a ampla defesa – em tudo que for viável e lógico – ao contratado, antes de, insatisfeita a Administração com aquela defesa, decretar a extinção do pacto até então mantido. O contratado como regra geral tem muita informação a prestar ao ente público que o contratou acerca do trabalho que vinha executando.

Muita matéria, que o contratado por vezes ocultou do contratante por entender ocasionalmente irrelevante ou pouco relevante, entretanto num momento em que o ente público aventa extinguir o contrato ganha toda relevância, e bem exposta pode alterar ou inverter a pretensão extintiva que fora anunciada.

A lei tem todos os motivos do mundo para ser tão rígida e taxativa quanto a estas questões de justificativa e de contraditório prévio: reside na base do próprio estado democrático de direito o direito à ampla defesa à parte acusada, algo constitucionalmente assegurado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

IV – O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2.020 que estão corretas as leis corporativas que afastam as autarquias de fiscalização profissional do âmbito da Administração pública. Trata-se da mencionada ADC 36 – DF, verdadeira enciclopédia jurídica como já se aventou.

V – Passemos agora ao tema deste artigo: licitações nos entes fiscalizadores de profissões.

Pela leitura desta abertura da lei de licitações, Lei nº 14.133/21, em seu art. 1º, incisos I, II, III e §1º, o aplicador se dá conta de que não se aplica a lei de licitações a quaisquer Conselhos, Ordens ou outras entidades de fisca.

O que inspirou esta breve reflexão foi a necessidade de tentar circunscrever num plexo compreensível e racional o conjunto dos motivos, ou das circunstâncias, ou dos eventos que justifiquem a pretensão administrativa de extinção contratual. O quê pode ser invocado pelo ente contratante como razões de interesse público, suficientes para ensejar a extinção de um contrato ? É o que se passa a perquirir.

VI – É e pode ser de variadas naturezas, dimensões, matizes e características identificáveis o conjunto dos motivos de uma extinção de contrato administrativo.

A lei de normas gerais de licitações trata o tema por alto e na rama, e pouco mais que isso poderia fazer já que não lhe cabe tecer digressões sobre o que seria o interesse público envolvido em cada espécie de contrato, ou aquele suficiente para extinguir a avença.

Matéria altamente teórica e subjetiva, compete à doutrina, aos estudiosos e aos operadores do contrato dizer mais, e refletir detidamente sobre o assunto.

#### *Razões econômicas*

O absolutamente principal motivo de alegado interesse público em dinamitar um contrato é o fator econômico, financeiro, pecuniário, orçamentário ... ou qualquer outra palavra para expressar o único assunto contratual que interessa: o dinheiro envolvido no ajuste.

É espantoso o número de contratos públicos superfaturados, gíria que significa celebrados com preço excessivo, além do que o objeto vale. Mas não é porque em 99% dos casos isso se explica pela corrupção que se poderá generalizar – sejamos razoáveis.

Constatando o sobrepreço, a autoridade – insistimos: quase sempre a que entra, porque é de supor que ninguém terá interesse em extinguir contrato superfaturado que celebrou – junta alguma pesquisa de preços do objeto aos autos do expediente da contratação, e já terá suficiente material para instaurar o procedimento de extinção. A entidade contratante a seguir precisa notificar o contratado de sua pretensão extintiva da avença.

Na melhor técnica, por economia e se possível, fá-lo-á já instruindo a notificação com aquela pesquisa e mais todo eventual material apto a justificar a extinção, abrindo ao contratado o ensejo de apresentar sua ampla defesa e suas contraditas ao alegado pela Administração. O que o contratado então responderá fica a cargo da imaginação do gentil leitor.

O importante é que o ente contratante garanta ao contratado a oportunidade de alegar o que bem entender, e juntar a documentação e outras provas que lhe parecerem convenientes, tudo para esgotar sua defesa.

Em não lhe sendo dado produzir toda a formal defesa, qualquer prejuízo que venha a ter será facilmente anulado pelo Judiciário, em ação anulatória de ato administrativo por cerceamento de defesa.

Diz-se que números, como dinheiro, não aceitam desaforo. A realidade numérica e objetiva das questões financeiras facilita sensivelmente a conclusão de procedimentos que visem retirar contratos do ordenamento jurídico, sem dizer da natural simpatia que nutrem tanto Ministério Público quanto Judiciário por anular despesas públicas excessivas e por isso indevidas. Nem saeria diferente.

É com todo efeito muito difícil contra-argumentar ante reais e confiáveis pesquisas de preços, verificáveis facilmente na internet e no mercado físico, a demonstrar que o contrato em causa tem preço excessivo.

Os juízos subjetivos e elaborados não têm muito lugar ante a fria realidade dos preços e dos números, de modo que o trabalho de justificativa resta facilitado quando a extinção se dá por fator econômico ou financeiro.

Nada impede entretanto que sejam somadas à demonstração da inconveniência econômica do contrato outras inconveniências, como técnico-operacionais por exemplo.

Por fim, deixa-se de ingressar na análise da eventual responsabilização de quem deu causa ao contrato superfaturado, porque essa constitui uma matéria infinitamente variável segundo fatores sem conta, em combinações variáveis ao infinito.

E quando é judicialmente suscitada essa responsabilidade é comum que a ação dure uma década ou mais, tão intrincada e complexa se revela a sua análise e a instrução do processo, ainda que informado por perícias, auditorias e investigações as mais variadas. O cabeludo assunto é para outra ocasião, portanto.

#### *Razões técnicas operacionais*

Ao lado dos motivos econômicos da extinção dos contratos existem aqueles puramente operacionais, relativos à técnica da execução. Um projeto, ainda que bem intencionado quando da licitação e da contratação, pode ter se revelado ruim, inapropriado, canhestro quando da execução. Certos objetos, sobretudo de serviços, muita vez só podem ser bem avaliados quando se inicia a execução, e após algumas experiências, tentativas e ensaios dentro de uma expectativa que pareceu razoável ao ente contratante.

Exemplificando, se o ente público contrata uma pesquisa e lhe fixa a metodologia, se essa pesquisa quando executada deixa a desejar, quer porque ou os resultados não se revelam confiáveis ante o que todos sabem, quer porque o universo pesquisado se demonstra pouco representativo do que se quer apurar, esta é uma hipótese de desejável extinção. Como em casos assim pode ser impossível ao contratante promover uma correção eficiente.

O responsável por essa inadequação em geral é a Administração contratante e não o contratado, o qual, também na regra geral, apenas aderiu ao edital publicado e forneceu o que lhe foi pedido.

O problema está na raiz e não na execução – é o que se constata muito amiúde.

#### *Razões políticas*

Isto não deveria figurar como motivo para a extinção de um contrato, porém infelizmente figura, e com grande frequência ocorre no dia-a-dia da Administração. Se a questão é puramente político-ideológica e divorciada do interesse do ente contratante, ou do próprio interesse público que aquele ente tutela, tudo isso não poderia constituir justificativa da extinção do contrato, como parece claro.

A ânsia por novos governantes de explodir, detonar ou pulverizar contratos de seus antecessores é algo espantoso, e não apenas em nosso tosco e primitivo país, mas ao que se observa também no resto do mundo. Vinganças e perseguições pessoais não podem ter guarida num estado constitucional de direito, e nem por autoridade que tenha vergonha na cara.

Entretanto e ao lado disso com frequência se justifica aquela gana, porque muitos contratos são verdadeiramente quase criminosos, hipótese em que não se cogita de extinções por motivação política nem nem por perseguição pessoal de uma autoridade por outra, tampouco de politicalha. O motivo agora é econômico, sem questionar a possível criminalidade envolvida.

Assim é sem a menor sombra de dúvida, e quando isso ocorre a autoridade que extingue

o contrato costuma juntar toda espécie de fatos, ocorrências, noticiário, constatações, pesquisas - ou então, seja reconhecido, devaneios, delírios, fantasias e mentiras – para o fim de demonstrar à opinião pública e aos eleitores locais que o contrato merece ou exige extinção.

Resulta péssimo extinguir contratos apenas por alteração do quadro político da entidade, porque se o contrato é mesmo defeituoso, viciado, inconveniente e maléfico ao interesse público, então essas são razões técnicas e não políticas para o seu desaparecimento, e assim tecnicamente deveriam ser tratadas para todos os efeitos.

A história registra monumentais e degradantes erros de julgamento que, movidos pelo calor e pela turbulência do momento, dão novo rumo aos acontecimentos e geram pesadíssimas consequências a envolvidos, as quais consequência são eventualmente corrigidas anos após, quando o estrago já se tornara irreparável.

É correto reiterar aqui que quando a política entra pela porta a técnica sai pela janela. E é espantosa a obtusidade da autoridade que não percebe que a melhor política, que lhe garante a eternidade nos cargos desejados, é impor a melhor técnica que consiga a tudo que concebe, realiza e administra. E o mesmo se diga do explosivo clamor popular que acerta muitas vezes, e erra grosseiramente outras tantas.

Poucos enxergam a política como a arte sagrada de administrar, sempre em favor da comunidade dos eleitores; não, o termo política quase sempre é tido como prática de baixa politicalha eleitoreira.

E a palavra por isso goza de péssima reputação entre as populações que se conhecem. Fosse diferente a concepção e a prática da política, não estaríamos escrevendo isso.

E com segurança não existe motivo de interesse público que seja cem por cento político, nem econômico, nem técnico, porque todas as motivações contêm ao menos um pouco de cada uma dessas naturezas, em combinações variáveis ao infinito.

Mas a pior argüição de todas, a mais antitécnica e indesejável, é na prática a razão de matiz exclusivamente política, porque de arte sagrada de administrar a polis essa palavra degradou seu significado até o de uma atividade cada vez mais desprezada pelas populações.

Seguramente a extinção de contratos administrativos exige mais do que isso para ser legítima, desejável e institucional num país que preza o seu ordenamento e que não quer ser registrado na história como um acampamento de aventureiros.

A realidade é mais fantástica que qualquer ficção, todos sabem, e como dissera Oscar Wilde a vida imita a arte mais do que a arte imita a vida. Ninguém imagine conhecer todos os meandros dos acontecimentos humanos – nem mesmo em tema de licitações - e afaste de vez essa infantil veleidade.

Podem ocorrer fatos que não se enquadrem com perfeição nem mesmo no conjunto dos três fatores sobre quê se tratou acima, ainda que raros e o que só confirma a predominância absoluta dos três.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 6.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

**Índices de inflação – 2024 e 2025<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2024	-0,17%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%

<b>UFESP (2025)</b>	<b>R\$ 37,02</b>
<b>Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)</b>	<b>R\$ 1.518,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)</b>	<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)</b>	<b>R\$ 4.867,77</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: www.debit.com.br